Rua Osvaldo Cruz, 262 - 5º andar - Centro - Adamantina/SP - 17800-000 - CNPJ: 43.008.291/0001-77
Fone (18) 3502-9000 - E-mail: gabineteadt@adamantina.sp.gov.br - www.adamantina.sp.gov.br

LEI Nº 3.816, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2.836, de 20 de agosto de 1998, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM para produtos de origem animal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º O artigo 1º da Lei nº 2.836, de 20 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 1º** Fica criado, no Município de Adamantina, o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - S.I.M.**, que terá como objetivo a fiscalização do abate e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, com competência concorrente com os demais órgãos do Governo Federal e Estadual.*

***§1º** Os produtos de origem animal registrados no SIM só deverão ser comercializados no Município de Adamantina, com exceção àqueles que tiverem inscrição no Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo - SISP e Serviço de Inspeção Federal – SIF.*

***§2 º** Após a adesão do Serviço de Inspeção do Município (SIM) ao SISBI-SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional."*

Artigo 2º O artigo 3º da Lei nº 2.836, de 20 de agosto de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 3º** A fiscalização dos produtos de origem animal comercializados no âmbito do Município de que trata a presente lei, será exercida pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e demais órgãos do Governo Federal e Estadual, e abrangerá:*

I - *o controle das condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização de produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais e produtos similares;*

II *- Classificação dos estabelecimentos;*

III *- O registro de rótulos e marcas;*

IV *- A inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais destinados ao abate;*

V *– O bem estar animal, tanto na criação quanto dos animais destinados ao abate;*

VI *- A fiscalização e o controle dos aditivos e todos os materiais utilizados na industrialização, manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal e seus derivados;*

VII *- Disciplinar os padrões higiênicos sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e seus derivados;*

VIII *- Quaisquer outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços de inspeção;*

IX *- O controle e a fiscalização dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados de suas matérias, destinado a alimentação humana e/ou animal;*

X *- A fiscalização dos produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas existentes.*

Parágrafo único *Não será necessária a presença permanente do fiscal sanitário nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos fiscais. A inspeção deverá ser permanente em estabelecimentos que realizam abates."*

Artigo 3º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº 2.836, de 20 de agosto de 1998 com a seguinte redação:

"***Artigo 4º*** *(...)*

Parágrafo único *Para as análises de controle de qualidade das empresas, os laboratórios ficarão a escolha das mesmas, podendo ser questionado pelo SIM, em caso de não conformidade."*

Artigo 4º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 5º da Lei nº 2.836, de 20 de agosto de 1998 com a seguinte redação:

"***Artigo 5º*** *(...)*

Parágrafo único *Os servidores do SIM, em serviço da inspeção, têm livre acesso, em qualquer dia ou hora, a qualquer estabelecimento relacionado ao artigo 5° desta Lei."*

Artigo 5º Fica acrescido o artigo 5ºA à Lei nº 2.836, de 20 de agosto de 1998 com a seguinte redação:

*"**Artigo 5ºA** A fiscalização sanitária referente ao controle das bebidas e produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município de Adamantina, ligada à Secretaria de Saúde, como nos casos de restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, de acordo com a legislação vigente do órgão competente."*

Artigo 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adamantina, 26 de abril de 2018.

MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município